



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0414129-15.2015.8.19.0001.

Apelante: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A.

Apelada: MATHEUS JATAHY KITSOS OLIVEIRA MAGALHÃES E GEÓRGIA JATAHY KITSOS.

Juízo de origem: 26ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator: Desembargador JAIME DIAS PINHEIRO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPOSTA PRÁTICA
DE ATO DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL EM
ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO
PARA CONDENAR A APELANTE AO
PAGAMENTO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL
REAIS) PARA CADA AUTOR A TÍTULO DE
DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. APELAÇÃO DA
EMPRESA RÉ REPISANDO A TESE DE

NEGATIVA DA PRÁTICA DE ATO DISCRIMINATÓRIO. ALTERNATIVAMENTE BUSCA A REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS DEMONSTRAM DE FORMA INEQUÍVOCA A ABORDAGEM DISCRIMINATÓRIA PERPETRADA PELO PREPOSTO DA RÉ. NÃO É POSSÍVEL A TOLERÂNCIA COM A PRÁTICA DE QUALQUER ATO QUE VIOLE A DIGNIDADE DA PESSOA. ATOS DISCRIMINATÓRIOS SÃO INCOMPATÍVEIS COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DEVEM SER VEEMENTEMENTE REPRIMIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO. ACRESCENTE-SE QUE O ABUSO FOI PERPETRADO CONTRA MENOR DE IDADE, O QUE SÓ AGRAVA A INFRAÇÃO. A TESE DEFENSIVA DE QUE O OCORRIDO NÃO PASSOU DE MERO ABORRECIMENTO É ABSURDA E BEIRA A MÁ FÉ. DANO EM RICOCHETE EM FAVOR DA GENITORA DA VÍTIMA QUE, CERTAMENTE, SOFREU AO VER A DOR DO FILHO OFENDIDO EM RAZÃO DA COR DE SUA PELE. MELHOR SORTE NÃO RESTA AO PLEITO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO QUE, INCLUSIVE, MERECERIA MAJORAÇÃO, MAS NA AUSÊNCIA DE RECURSO DOS AUTORES IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM

PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAJORO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15%, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0414129-15.2015.8.19.0001 em que é apelante: **BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A** e apelado: **MATHEUS JATAHY KITSOS OLIVEIRA MAGALHÃES E GEÓRGIA JATAHY KITSOS**

ACORDAM, por _____ de votos, os Desembargadores que compõem esta Egrégia Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER** do **RECURSO** e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2018.

JAIME DIAS PINHEIRO FILHO

Desembargador Relator

I – RELATÓRIO

MATHEUS JATAHY KITSOS OLIVEIRA MAGALHÃES E GEÓRGIA JATAHY KITSOS ajuizaram a presente sobre ação indenizatória em face de BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A alegando, em síntese, que no dia 11 de abril de 2015, por volta das 20h30, foram a um estabelecimento da empresa ré localizado no bairro de Ipanema, para fazer um lanche, e que, enquanto a segunda autora aguardava a retirada do lanche, seu filho, primeiro autor, se dirigiu à máquina de refrigerantes para se servir.

Asseveraram que, neste momento, um preposto do réu abordou o primeiro autor de forma ríspida, questionando sua presença no estabelecimento, de forma discriminatória, em razão de sua cor de pele. Ato contínuo, o aludido preposto da empresa ré ainda indagou da segunda autora se o primeiro autor estava em sua companhia, sendo que o primeiro autor ficou cabisbaixo e com os olhos cheios de lágrimas no momento da abordagem.

Por tais razões, postulam a reparação pelos danos morais experimentados.

Contestação alegando a ausência da prática de ato discriminatório e, portanto, incabível o dever de indenizar. Requer a improcedência do pedido (folhas 131/144).

Réplica às folhas 185/189.

A sentença julgou procedente o pedido para declarar condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada um dos autores, perfazendo um total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente, na forma do art. 406 e 407 do

Código Civil, a partir da sentença, e acrescidos de juros simples de mora a partir do evento danoso (folhas 310/314).

Apela a empresa ré, com intuito de reformar a sentença no sentido de reformar a sentença para exclusão da condenação imposta por entender que o fato ocorrido não passou de mero aborrecimento. Alternativamente, busca a redução dos danos morais arbitrados (folhas 344/358).

Contrarrazões apresentadas pela empresa demandada (folhas 376/378).

Parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marcos Ramayana, no sentido do provimento parcial do recurso para excluir a indenização pelo ricochete em favor da mãe.

II - VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do presente recurso.

A Constituição da República garante a igualdade entre todos e prevê como Princípio Fundamental, dentre outros, o bem-estar social. A propósito:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos** de origem, **raça**, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(grifo nosso)

As provas produzidas nos autos demonstram, de forma inequívoca, a prática de ato discriminatório contra o menor Matheus.

Os depoimentos das testemunhas foram uníssonos no sentido de que o menor ficou muito abalado com o ocorrido, tendo-lhes relatado a forma hostil com que fora tratado pelo preposto da ré.

A testemunha Christine de Arruda Bardot asseverou que:

“Georgia contou para a depoente que saiu da praia com Matheus e foram fazer um lanche no Burguer King; que Georgia estava no caixa e deu um copo para Matheus se servir na máquina de refrigerante; que Matheus foi abordado pelo segurança do Burguer King e colocado para fora da loja; que Georgia ainda disse que Matheus estava em estado de choque em razão dos fatos ocorridos na lanchonete; que Matheus ficou com muito medo de alguém ficar sabendo do ocorrido; que Matheus é um menino tímido, mas depois dos fatos ocorridos se tornou uma criança muito mais retraída; que Matheus antes do ocorrido era uma criança alegre; que depois dos fatos se tornou uma criança mais insegura; que apesar de atualmente estar com 14 anos, Matheus prefere fazer todas as suas atividades, inclusive de lazer, junto com a mãe. (...) a depoente percebeu que depois do ocorrido no

Burguer King Matheus se sente constrangido em qualquer estabelecimento comercial; que, ao que parece, Matheus sente medo de passar novamente pelo que passou no Burguer King.”

A testemunha Mara Luci da Carvalho afirmou que:

“Matheus comentou com o filho da depoente que havia sido confundido com um pivete e que estaria assaltando o Burguer King, levando uma bebida; que o segurança da loja teria tirado Matheus do interior da lanchonete; que a depoente percebeu que o comportamento do Matheus mudou depois dos fatos ocorridos na lanchonete; que às vezes em que a depoente, seu filho, Matheus e outros colegas saíram, a depoente percebeu que Matheus fica sempre próximo aos adultos, e não aos seus colegas, como costumava fazer antes dos fatos ocorridos no Burguer King; que após os fatos ocorridos no Burguer King Matheus ficou entristecido; que Matheus ainda aparenta estar um pouco constrangido quando vai a algum local público; que certa vez Matheus comentou com o filho da depoente que não precisava se preocupar em ser assaltado em razão de ser negro.”

A testemunha Dilmeire Alves da Silva aduziu que:

“Matheus chegou no consultório da depoente e aparentava estar triste; que

após ser indagado pela depoente, Matheus contou para a depoente que estava na lanchonete Burguer King se servindo de refrigerante quando foi abordado pelo segurança da loja, que o teria confundido com alguém que estivesse no local furtando refrigerante; que Matheus contou para a depoente que o segurança o colocou para fora da loja e que o tratou mal; que Matheus disse que ficou muito triste com o ocorrido, que ficou com medo dos colegas da escola saberem do ocorrido; que Matheus disse que não voltaria mais à lanchonete e que estava com medo de sua mãe comentar o ocorrido com alguém, tudo por estar com muito medo dos seus colegas no colégio ficarem sabendo do ocorrido; que Matheus contou os fatos para a depoente com os olhos cheios de lágrimas; que após este dia Matheus se tornou uma criança entristecida; que a depoente mora perto do Matheus; que o filho da depoente é amigo do Matheus; que após este incidente encontrou Matheus algumas vezes na rua e notou alteração em seu comportamento; que Matheus quando está na rua não se afasta de sua mãe, ou do adulto que o acompanha; que certa vez a depoente estava com seu filho e Matheus em um mercado e falou para ambos pegarem guloseimas para

levar para a praia; que seu filho foi pegar algumas mercadorias e Matheus aparentava estar com medo de ir sozinho; que Matheus pediu para o filho da depoente pegar os biscoitos e as bebidas; que certa vez Matheus comentou com o filho da depoente que ninguém iria assaltá-lo, pois já tinha sido confundido com ladrão.”

Ou seja, o ato perpetrado pelo preposto da recorrente não encontra qualquer justificativa. Sua conduta é preconceituosa ao presumir que o menor negro seria um delinquente tão somente em razão da cor de sua pele.

Infelizmente a história de nossa sociedade é permeada por atos de segregação, sendo o negro, invariavelmente, a “vítima perfeita”. Não são poucos os casos de maus tratos, danos físicos morais e psicológicos.

Todo e qualquer ato de preconceito, intolerância e discriminação deve ser veementemente reprimido pelo Poder Judiciário, uma vez que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

A tese defensiva de que o fato ocorrido não ultrapassa a esfera do mero aborrecimento é aviltante e beira a má fé. Não fosse suficiente o ato em si, agrava-se por ter sido perpetrado contra menor.

Acrescente-se que o apelante não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, ônus que lhe competia a teor do art. 373, II, do CPC/15.

Assim, insofismável o dever de indenizar, inclusive quanto ao dano moral em ricochete.

Trata-se da possibilidade de reconhecimento de que, a despeito de uma ofensa ser dirigida à determinada pessoa, um terceiro venha a sofrer os efeitos desta lesão.

A legitimidade para requerer a indenização por tal dano, ainda é indefinida, mas é incontroverso que, em análise rasa, os pais são hábeis a tanto. Terceiros outros devem demonstrar, com maior riqueza de detalhes, que o evento, de fato, lhes tenha causado sofrimento ou dor.

Além disso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm firmado sólida base na defesa da possibilidade de os parentes do ofendido e a esse ligados afetivamente postularem conjuntamente com a vítima a compensação pelo prejuízo experimentado, conquanto sejam atingidos de forma indireta pelo ato lesivo.

No caso dos autos, Georgia certamente sofreu intenso abalo ao acompanhar a dor do filho que fora vítima de preconceito e, o sofrimento experimentado pela mãe do ofendido merece compensação.

Melhor sorte não resta ao pedido alternativo de redução do dano moral.

Destarte, embora não deva o valor da reparação constituir causa de enriquecimento ilícito, não é menos verdade que deve indicar um juízo de reprovação, a fim impor maior responsabilidade ao prestador de serviço.

Para efeitos da quantificação da indenização devem ser observados dois critérios: o primeiro, traduzido na tentativa de substituição da dor e do sofrimento por uma compensação financeira; o segundo, uma sanção com caráter educativo, para estabelecer um temor, e por isso trazer uma maior responsabilidade.

Embora não tenha o legislador imposto uma gradação legal para se aferir a reparação, permitindo, com isso, que o Juiz tenha certa discricionariedade deve, contudo, se pautar para aquilo que se convencionou chamar de “critério do lógico-razoável”.

O evento mereceria, inclusive, uma punição mais severa, mas ante a ausência de recurso da parte autora para majoração, impõe-se sua manutenção.

O líder Martin Luther King asseverou que possuía um sonho de que um dia “*todos os vales serão elevados, todas as montanhas e encostas serão niveladas; os lugares mais acidentados se tornarão planícies e os lugares tortuosos se tornarão retos e todos os seres a verão conjuntamente.*”

Enquanto as ideias acima expostas não forem inerentes a todos os homens, é missão do Poder Judiciário a defesa da dignidade do ser humano e ter atuação implacável contra aqueles que ousem desafiá-la.

Em tais condições **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e a ele **NEGAR PROVIMENTO**. Majoro os honorários advocatícios para 15%, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2018.

Jaime Dias Pinheiro Filho

Desembargador Relator

